

**PROCESSO** - A. I. Nº 278987.0013/18-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MATA CAMPOS & CIA. LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0141-04/20-VD  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS (OESTE)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 28/04/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0059-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE ENTREGA AO AUTUADO DOS DEMONSTRATIVOS QUE DERAM CAUSA À AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Ausentes nos autos os demonstrativos que fundamentaram a acusação fiscal, de forma a proporcionar ao autuado o exercício do direito de defesa. Decretação da nulidade do lançamento com base no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/BA. Recomendação de que o procedimento fiscal seja renovado, observando o prazo decadencial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício previsto no art. 169, Inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, impetrado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acordão nº 0141-04/20, quando o montante da exoneração for superior a R\$200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$623.730,22 (fl. 168).

O Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2018, referente aos exercícios 2014 a 2017, constitui crédito tributário no valor de R\$336.676,89, mais multa de 60%, sendo objeto do lançamento a seguinte acusação:

*INFRAÇÃO 1 – 03.02.02 - Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

O presente Auto de Infração foi julgado Nulo em decisão unânime pela 4ª JJF em 28/07/2020 (fls. 163 a 165), consoante exposto a seguir:

### VOTO

*De acordo com o constante na peça inicial, o Auto de Infração sob análise foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$336.676,89, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”.*

*O autuado suscitou a nulidade do lançamento ao argumento de que este se encontra em completa desconexão com o quadro tipificado na imputação, visto que o autuante trouxe no bojo da autuação a exigência de utilização de crédito fiscal indevido, de forma diametralmente oposta ao que consta na infração imputada, já que as planilhas que apresentou aponta uma série de notas fiscais de entradas que em nada se relacionam com a exigência fiscal, visto que tal exigência contida na infração versa sobre saídas de mercadorias e suposto recolhimento a menos por aplicação de alíquota diversa da prevista.*

*Da análise levada a efeito nas peças constitutivas destes autos vejo que assiste total razão ao autuado em seus argumentos. Apesar da imputação se referir a imposto que teria sido recolhido a menos em face da aplicação incorreta da alíquota em operações de saídas regularmente escrituradas, a única planilha que o autuante juntou aos autos a este respeito, fl. 06, refere-se ao mês de fevereiro/14, no total de R\$99,54 que difere totalmente do valor lançado de R\$722,03, portanto, totalmente inservível. Todas as demais planilhas da lavra do autuante, fls. 07 a 104, se relacionam a crédito fiscal indevido, que nada tem a ver com o objeto da autuação. Convém aqui registrar que não foi juntada mídia digital pelo autuante contendo os dados relacionados aos levantamentos porventura realizados.*

*E esta ausência nos autos dos elementos probantes dos fatos imputados ao autuado está ratificada através da informação fiscal prestada por auditor fiscal estranho ao feito na qual foi asseverado que “são procedentes as alegações da defesa, nesta infração o autuante não apresenta as planilhas referentes ao que está descrito na infração, lançando para a mesma, os valores das planilhas de crédito indevido – erro na aplicação da alíquota”, informação esta mantida e ratificada pelo Sr. Supervisor Fazendário da Infaz Barreiras, consoante despacho manuscrito exarado à fl. 159 dos autos.*

*Isto posto, e considerando que na informação fiscal também não foram apresentados demonstrativos que embasassem o lançamento, o que poderia resultar em uma possível conversão do feito em diligência no sentido de que fossem entregues ao autuado tais levantamentos, acaso existentes, com reabertura do prazo de defesa, não vejo outra alternativa que, com base no Art. 18, inciso IV, “a” do regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, declarar nulo o presente Auto de Infração.*

*Em conclusão voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando, entretanto, que o procedimento fiscal seja renovado, a salvo da falha apontada, devendo ser observado o prazo decadencial.*

A 4<sup>a</sup> JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

## VOTO

Verifica-se que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acordão nº 0141-04/20), desonerou o sujeito passivo e reduziu integralmente o crédito tributário lançado sob a monta de R\$623.730,22, (em valores atualizados a data do julgamento - fl. 168), fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível, portanto, o presente recurso.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2018, referente aos exercícios 2014 a 2017, e constitui crédito tributário no valor de R\$336.676,89, mais multa de 60%, sendo objeto do lançamento a seguinte acusação: recolheu a menor o ICMS, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Inicialmente, constato que, em sede de defesa, a autuada tempestivamente suscitou a nulidade do lançamento, ao argumento de que o Auto de Infração se encontra em completa desconexão com a tipificação da imputação, quando o autuante trouxe na autuação a exigência de utilização de crédito fiscal indevido, de forma oposta ao que consta na infração imputada. (Fls. 107 a 116)

Verifica-se que o autuante juntou aos autos, fl. 06, referindo-se ao mês de fevereiro/14, no total de R\$99,54, que difere totalmente do valor lançado de R\$722,03, portanto, totalmente inútil. Todas as demais planilhas anexadas pelo autuante, fls. 07 a 104, se relacionam a crédito fiscal indevido, que nada tem a ver com o objeto da autuação.

Ademais, confirma-se que não foi juntada pelo autuante, a mídia digital contendo os demonstrativos efetuados na auditoria fiscal.

Observa-se que na informação fiscal prestada pelo auditor fiscal estranho ao feito, na qual foi atestado que “são procedentes as alegações da defesa, nesta infração o autuante não apresenta as planilhas referentes ao que está descrito na infração, lançando para a mesma, os valores das planilhas de crédito indevido – erro na aplicação da alíquota”, fl. 148, informação fiscal mantida e ratificada pelo Sr. Supervisor Fazendário da INFAZ Barreiras, consoante despacho manuscrito exarado à fl. 159 dos autos.

Decorre que na informação fiscal, também não foram apresentados demonstrativos que configurassem o lançamento, o que poderia resultar em uma possível conversão do feito em diligência, para que fossem entregues ao autuado tais levantamentos existentes, com reabertura do prazo de defesa.

Resta comprovado, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez a infração. Impõe-se assim, a sua nulidade, com base no disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Diante de tais considerações, concluo em manter a decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **278987.0013/18-9**, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA. LTDA**. Recomenda-se que o procedimento fiscal seja renovado a salvo da falha apontada, devendo ser observado o prazo decadencial.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR.DA PGE/PROFIS